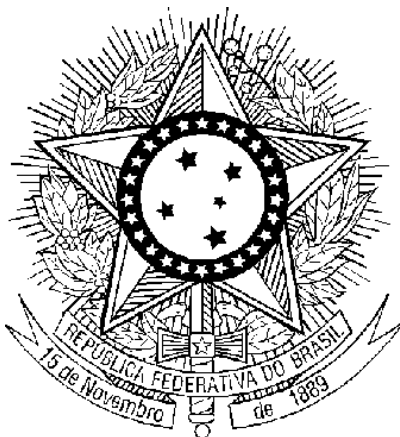


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.622-B, DE 2007

(Do Sr. Carlos Brandão)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de São Luís, capital do Estado do Maranhão; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PINTO ITAMARATY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANDRE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Colégio Militar de São Luís, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que haja uma rede de estabelecimentos de ensino público no município de São Luís, este ressent-se, pela sua importância como capital, pela sua posição geográfica distante de outros grandes centros e por ser sede de relevantes unidades militares, de um colégio à altura daqueles que têm a condução castrense, com a qualidade ímpar que lhes é inerente.

As cidades mais próximas, Belém/PA, com a Escola Tenente Rêgo Barros, vinculada ao Comando da Aeronáutica; e Fortaleza, com o Colégio Militar de Fortaleza, conduzido pelo Comando do Exército, estão muito distantes e, por isso, praticamente inacessíveis à população do Maranhão.

É de bom alvitre ressaltar que os colégios militares têm a excelência do seu ensino reconhecida por todo o País; o que proporcionará, se concretizada a proposta aqui trazida, uma educação de qualidade não só aos habitantes de São Luís, mas também à família militar que lá serve e, ainda, a vários outros municípios do Estado do Maranhão que se apóiam na capital para as mais diversas atividades.

Não bastasse, ao lado formação cívica, moral e escolar de futuros cidadãos, os colégios militares representam fator de motivação e condução para a carreira das armas e, considerando o caráter nacional das Forças Armadas brasileiras, o Colégio Militar de São Luiz possibilitaria, indubitavelmente, o aumento da participação maranhense dos quadros das instituições castrenses do País.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios ao Brasil, conclamamos os nossos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado CARLOS BRANDÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2007, do Deputado Carlos Brandão, autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

Em sua justificativa o Autor informa que São Luís ressenete-se de um colégio público com a qualidade que possuem os colégios com disciplina militar existentes em outras capitais de Estados do Norte e do Nordeste, como Belém/PA – Escola Tenente Rego Barros, vinculada ao Comando Militar da Aeronáutica – e Fortaleza – Colégio Militar de Fortaleza, ligado ao Comando do Exército.

Destaca que ao lado da formação cívica, moral e escolar dos futuros cidadãos, os colégios militares representam um elevado fator de motivação e condução para a carreira das armas. Assim, um Colégio Militar em São Luís “possibilitaria, indubitavelmente, o aumento da participação maranhense dos quadros das instituições castrenses”.

Ao Projeto de Lei nº 1.622, de 2007, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 1.622/2007 foi distribuído a esta Comissão Permanente por se tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos com o mérito do Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Brandão.

Os colégios com disciplina militar são, de fato, instituições de referência e conhecidos em todo território nacional pela excelência da qualidade do ensino assistencial militar que oferecem.

Nos locais onde funcionam, desempenham importante papel na difusão das tradições mais caras de nossa Nação e de cidadania.

Como salienta o autor em sua justificativa, os Colégios Militares não só proporcionam a formação cívica, moral e escolar dos cidadãos, mas estimulam e despertam a vocação para vida militar.

Ainda assim, as atividades manejadas pela operação de um colégio militar na capital maranhense beneficiará não só a população de São Luís, como também as populações de inúmeros municípios próximos, além de servir de efetivo apoio aos dependentes de militares que venham a fixar residência no Estado.

Pelas razões expostas, o projeto de cunho autorizativo ganha dimensão indicativa de ação ao Executivo, e por isso, exclusivamente do ponto de vista do mérito – pronunciamento que cabe a esta Comissão - nosso parecer é favorável ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.622/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula, contra o voto do Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Marcondes Gadelha e Augusto Carvalho - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, André de Paula, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Augusto Farias, Carlito Merz, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Flávio Bezerra, Francisco Rodrigues, Íris de Araújo, João Almeida, João Carlos Bacelar, Laerte Bessa, Nilson Mourão, Takayama, William Woo, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, Colbert Martins, Edio Lopes, Marina Maggessi, Maurício Rands, Regis de Oliveira e Walter Ithoshi.

Plenário Franco Montoro, em 28 de novembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de São Luís, no Estado do Maranhão, sendo esta a única disposição constante de seu texto, além da cláusula de vigência.

A proposição já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em sua reunião do dia 28 de novembro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão da educação pública de qualidade oferecida pelas instituições federais é, certamente, uma iniciativa meritória. No entanto, esta

Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, assim recomenda aos Relatores de proposições como esta ora examinada:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Dessa forma, não se deve dar acolhimento à iniciativa, nos moldes propostos. A necessidade da ampliação do Sistema de Ensino do Exército por meio da criação do Colégio Militar de São Luís, contudo, está bem demonstrada. De acordo com a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999 (art. 17, III), que “*Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro, e dá outras providências*”, é competência “*do Ministro de Estado do Exército especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino do Exército*”, de que fazem parte os colégios militares. Assim, entendemos ser cabível o encaminhamento do pleito ao Ministério da Defesa, na forma de Indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.622, de 2007, propondo que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe ao Ministério da Defesa a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação do Colégio Militar de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura requer a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação do Colégio Militar de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação do Colégio Militar de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa Nacional:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou recentemente o projeto de lei nº 1.622, de 2007, de autoria do nobre Deputado Carlos Brandão, cujo objetivo era o de autorizar o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de São Luís, na capital do Estado do Maranhão.

Tendo em vista posição firmada em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, esta Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como indicação a esse Ministério, em razão do disposto no art. 17, inciso III, da Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que “*Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro, e dá outras providências*”.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca que “*ainda que haja uma rede de estabelecimentos de ensino público no município de São Luís, este ressent-se, pela sua importância como capital, pela sua posição geográfica distante de outros grandes centros e por ser sede de relevantes unidades militares, de um colégio à altura daqueles que têm a condução castrense, com a qualidade ímpar que lhes é inerente.*”

Acrescenta o Deputado Carlos Brandão que “*as cidades mais próximas, Belém/PA, com a Escola Tenente Rêgo Barros, vinculada ao Comando da Aeronáutica; e Fortaleza, com o Colégio Militar de Fortaleza, conduzido pelo Comando do Exército, estão muito distantes e, por isso, praticamente inacessíveis à população do Maranhão*”.

Argumenta ainda o autor que “*os colégios militares têm a excelência de seu ensino reconhecida por todo o País; o que proporcionará, se concretizada a proposta aqui trazida, uma educação de qualidade não só aos habitantes de São Luís, mas também à família militar que lá serve e ainda, a vários outros municípios do Estado do Maranhão que se apóiam na capital para as mais diversas atividades.*”

Assim, entendemos que a implantação do Colégio Militar de São Luís é medida que suprirá a demanda dos jovens da capital maranhense e das

idades circunvizinhas, que terão, na educação militar de qualidade, a chance de qualificar-se e de atuar tanto em favor da melhoria das condições socioeconômicas do Estado quanto em benefício do País.

Pelas razões expostas, esta Comissão de Educação e Cultura, dando suporte à meritória intenção do Deputado Carlos Brandão, solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no menor período de tempo possível, o povo maranhense tenha atendida sua justa aspiração de contar com um Colégio Militar em sua capital.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.622-A/2007, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Gastão Vieira, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Gilmar Machado, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de São Luís, vinculado ao Ministério da Defesa, com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, com o objetivo de trazer àquele região e em especial aos habitantes de São Luís a possibilidade de formação em instituição de excelente qualidade.

A proposta ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional foi considerada aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Ao se submeter, conquanto, à Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi considerada rejeitada, não recebendo, tampouco, a exemplo da comissão anterior, emendas durante a sua tramitação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto também não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter

continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1622, de 2007**.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado Andre Vargas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.622-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
